SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2962183 - RS (2025/0215380-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TERESINHA MORAES DA SILVA
ADVOGADO	:	AUGUSTO DA SILVA FARIAS - RS110611
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - RS105458A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 283 do STF, mantida por falta de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade.

2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos materiais e morais e cumprimento provisório de decisão liminar, em que se debateu a declaração de inexistência de débito, a restituição em dobro, danos morais e o levantamento de astreintes.

3. A sentença julgou improcedente a ação principal, revogou a liminar e extinguiu o cumprimento provisório por inexistência de título executivo, com honorários fixados e exigibilidade suspensa.

4. A Corte de origem reformou a ação principal para declarar a inexistência do débito, determinar a devolução em dobro e fixar danos morais, mantendo o indeferimento do cumprimento provisório das astreintes por ausência de descumprimento da liminar e de comando para cessação dos descontos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59644260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:57
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 90dfdc8b-2d0a-4f04-b851-8de3f50ba601

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o acórdão extrapolou os limites do pedido, em violação do art. 492 do CPC; (ii) saber se houve reabertura de matéria preclusa sobre os parâmetros e a periodicidade das astreintes, em violação do art. 505 do CPC; (iii) saber se ocorreu retomada de discussão após preclusão consumativa, em violação do art. 507 do CPC; (iv) saber se, operado o trânsito em julgado do agravo de instrumento quanto aos critérios da multa, foram repelidas todas as defesas contrárias ao pagamento, em violação ao art. 508 do CPC; (v) saber se, à luz do art. 537, §§ 3º e 4º, do CPC, é devido o levantamento das astreintes após trânsito em julgado favorável; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial sobre execução provisória e levantamento das astreintes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, que afirmaram a inexistência de descumprimento da tutela de urgência e a ausência de comando liminar de cessação dos descontos, incidindo os arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

7. Aplicam-se, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ e a orientação firmada nos EAREsp n. 746.775/PR, segundo a qual a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. 2. Nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, é indispensável a impugnação integral e específica dos fundamentos da decisão agravada, sendo incindível a decisão de inadmissibilidade do recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 492, 505, 507, 508, 537, §§ 3º e 4º, 932; CF, art. 105, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STF, Súmula n. 283; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59644260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:57
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 90dfdc8b-2d0a-4f04-b851-8de3f50ba601

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:57
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 90dfdc8b-2d0a-4f04-b851-8de3f50ba601

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2962183 - RS (2025/0215380-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TERESINHA MORAES DA SILVA
ADVOGADO	:	AUGUSTO DA SILVA FARIAS - RS110611
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - RS105458A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 283 do STF, mantida por falta de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade.

2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos materiais e morais e cumprimento provisório de decisão liminar, em que se debateu a declaração de inexistência de débito, a restituição em dobro, danos morais e o levantamento de astreintes.

3. A sentença julgou improcedente a ação principal, revogou a liminar e extinguiu o cumprimento provisório por inexistência de título executivo, com honorários fixados e exigibilidade suspensa.

4. A Corte de origem reformou a ação principal para declarar a inexistência do débito, determinar a devolução em dobro e fixar danos morais, mantendo o indeferimento do cumprimento provisório das astreintes por ausência de descumprimento da liminar e de comando para cessação dos descontos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58803809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:26
Código de Controle do Documento: 035551b9-ba6c-4ec5-97f9-6f4c5c4192ee

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o acórdão extrapolou os limites do pedido, em violação do art. 492 do CPC; (ii) saber se houve reabertura de matéria preclusa sobre os parâmetros e a periodicidade das astreintes, em violação do art. 505 do CPC; (iii) saber se ocorreu retomada de discussão após preclusão consumativa, em violação do art. 507 do CPC; (iv) saber se, operado o trânsito em julgado do agravo de instrumento quanto aos critérios da multa, foram repelidas todas as defesas contrárias ao pagamento, em violação ao art. 508 do CPC; (v) saber se, à luz do art. 537, §§ 3º e 4º, do CPC, é devido o levantamento das astreintes após trânsito em julgado favorável; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial sobre execução provisória e levantamento das astreintes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, que afirmaram a inexistência de descumprimento da tutela de urgência e a ausência de comando liminar de cessação dos descontos, incidindo os arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

7. Aplicam-se, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ e a orientação firmada nos EAREsp n. 746.775/PR, segundo a qual a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. 2. Nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, é indispensável a impugnação integral e específica dos fundamentos da decisão agravada, sendo incindível a decisão de inadmissibilidade do recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 492, 505, 507, 508, 537, §§ 3º e 4º, 932; CF, art. 105, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STF, Súmula n. 283; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TERESINHA MORAES DA SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula n. 283 do STF.

Documento eletrônico VDA58803809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:26
Código de Controle do Documento: 035551b9-ba6c-4ec5-97f9-6f4c5c4192ee

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de Ação de indenização por dano material/cumprimento provisório de decisão liminar.

O julgado foi assim ementado (fl. 158):

> **APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO LIMINAR. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. VALOR INDEVIDO.**
> Inexistindo determinação na decisão liminar para suspensão dos descontos em benefício previdenciário da parte autora, não há falar em descumprimento da tutela de urgência pela instituição financeira, sendo indevido o valor fixado a título de astreintes.
> **Apelo desprovido.**

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 191- 194).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 492 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria excedido os limites do pedido ao obstar o levantamento das *astreintes* já consolidadas e revisadas no agravo de instrumento, que teria transitado em julgado;

b) 505 do Código de Processo Civil, já que o Tribunal teria rediscutido matéria preclusa sobre parâmetros e periodicidade da multa cominatória, definida em agravo de instrumento;

c) 507 do Código de Processo Civil, pois a recorrida teria retomado discussão sobre a multa após a preclusão consumativa no julgamento do agravo de instrumento que apenas dilatou prazo;

Documento eletrônico VDA58803809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:26
Código de Controle do Documento: 035551b9-ba6c-4ec5-97f9-6f4c5c4192ee

d) 508 do Código de Processo Civil, porquanto, operado o trânsito em julgado do agravo de instrumento quanto aos critérios da multa, todas as defesas contrárias ao seu pagamento teriam sido repelidas;

e) 537, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que, julgada procedente a ação principal, o levantamento das astreintes seria devido após o trânsito em julgado favorável, estando comprovado o descumprimento.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não houve descumprimento da tutela de urgência e indevido o valor das astreintes, divergiu do entendimento de julgados do STJ que admitem a execução provisória e o levantamento após o trânsito em julgado favorável.

Requer o provimento do recurso para que se determine o levantamento da quantia constrita em cumprimento de sentença provisório atinente às astreintes, nos termos do art. 537, § 3º, do Código de Processo Civil; requer ainda a condenação do recorrido em honorários.

Contrarrazões às fls. 219-222.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos materiais e morais e cumprimento provisório de decisão liminar, em que a parte autora pleiteou a declaração de inexistência de débito, a restituição em dobro dos descontos indevidos em benefício previdenciário, indenização por danos morais e o levantamento de astreintes fixadas em tutela de urgência.

Documento eletrônico VDA58803809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:26
Código de Controle do Documento: 035551b9-ba6c-4ec5-97f9-6f4c5c4192ee

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação principal, revogou a liminar e, na impugnação ao cumprimento provisório, extinguiu o cumprimento por inexistência de título executivo, fixando honorários em 15% sobre o valor da causa principal, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.

A Corte de origem reformou a sentença na ação principal para declarar a inexistência do débito, determinar a devolução em dobro e fixar danos morais de R$ 5.000,00, mantendo, contudo, o indeferimento do cumprimento provisório das astreintes por inexistência de descumprimento da liminar e ausência de comando de cessação de descontos, negando provimento à apelação nessa parte e majorando honorários para 16% na ação de cumprimento.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada obstou o processamento do recurso especial com fundamento na Súmula n. 283 do STF, em razão da subsistência de fundamento autônomo e suficiente não especificamente impugnado, consistente na inexistência de descumprimento da tutela de urgência e na ausência de determinação liminar de cessação dos descontos, o que inviabilizou o conhecimento do apelo tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

Nas razões recursais do agravo, porém, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos relativos à inexistência de descumprimento da tutela de urgência e à ausência de determinação liminar de cessação dos descontos, limitando-se a reiterar as razões de mérito do recurso especial quanto à liberação das *astreintes*, a sustentar indução do colegiado a erro por divergência de horários em documentos e a invocar precedentes acerca da execução provisória das astreintes, sem, contudo, rebater de forma objetiva e os fundamentos adotados na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA58803809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:26
Código de Controle do Documento: 035551b9-ba6c-4ec5-97f9-6f4c5c4192ee

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente **todos** os fundamentos da decisão recorrida.

A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu na espécie. Confiram-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Assim, tendo em vista que, no julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR, em 19/9/2018, a Corte Especial do Superior Tribunal assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, é de rigor a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, **não conheço do agravo em recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58803809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:26
Código de Controle do Documento: 035551b9-ba6c-4ec5-97f9-6f4c5c4192ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.962.183 / RS

Número Registro: 2025/0215380-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50187610220238210010

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TERESINHA MORAES DA SILVA
ADVOGADO	: AUGUSTO DA SILVA FARIAS - RS110611
AGRAVADO	: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - RS105458A
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:19:29
Código de Controle do Documento: c93e0566-1884-47b0-9f5f-01507aae35ff